

NOTA TÉCNICA Nº. 001/2012

Brasília, 02 de janeiro de 2012.

ÁREA:	Trânsito e Mobilidade
TÍTULO:	Novas regras para controle de velocidade nas vias públicas
REFERÊNCIA:	Resolução 396/2011

1. NOVAS REGRAS PARA CONTROLE DE VELOCIDADE NAS VIAS PÚBLICAS

Os órgãos de trânsito não terão mais a necessidade de indicar através de placas “educativas” os locais onde estão instalados equipamentos de controle de velocidade. Essa é a principal novidade da Resolução 396, do Conselho Nacional de Trânsito, em vigor desde o dia 23 de dezembro do ano passado. A legislação anterior exigia que o aviso estivesse associado à placa de regulamentação de velocidade. Além disso, a norma permite a fiscalização até mesmo em locais onde não existir a placa de regulamentação de velocidade (R19), através de equipamentos móveis, estáticos e portáteis. Nesse caso a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores e só pode ser operada em estradas e rodovias.

Com relação às regras anteriores a Resolução 396 manteve a exigência de estudos técnicos para justificar a instalação dos equipamentos e determinou que os modelos devem ser aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor.

Também mereceu destaque a diferenciação dos equipamentos destinados a medir a velocidade máxima regulamentada na via e aqueles destinados a controlar as velocidades reduzidas para a via ou trecho em um ponto específico (barreira ou lombada eletrônica), caso em que a sinalização será ostensiva e o equipamento deve ser dotado de display que mostre aos condutores a velocidade medida.

A fiscalização, onde houver necessidade de redução de velocidade, também será possível, através de medidores estáticos ou portáteis, no caso de obra ou evento temporário, desde que haja sinalização do limite de velocidade. Nesse caso o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da

sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição das JARIs, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

Outra inovação da norma é que quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel somente poderão ser utilizados a uma distância mínima pré-determinada daquele equipamento.

A Resolução do Contran também estabelece, através de tabela, as velocidades consideradas após a aplicação das margens de erro atribuídas aos equipamentos. Elas valem tanto para velocidades superiores ao máximo permitido como para as velocidades abaixo do mínimo permitido (mínimo de 50% da velocidade da via).

2. NORMA CONTEM EQUÍVOCOS E EXAGEROS

A principal novidade da Resolução 396 do Contran, de dispensar a exigência de placas indicativas da presença de equipamentos de controle de velocidade, já era esperada e constitui questão lógica. Todavia, a norma peca ao estabelecer o mesmo tratamento para os locais onde a velocidade é constante e aqueles em que, em função dos riscos objetivos, a exigência é de redução de velocidade.

No caso do controle de velocidade com equipamentos "discretos" faz sentido a dispensa de avisos de suas presenças, desde que a sinalização de regulamentação de velocidade seja eficiente e coerente. Mas não é adequada a dispensa de avisos prévios no caso das lombadas eletrônicas. Mesmo que elas tenham maior visibilidade no local da medição da velocidade, a indicação prévia de suas presenças é necessária para que a fiscalização tenha plena eficácia e a redução de velocidade seja efetiva. Nesse sentido a recomendação é que os órgãos de trânsito mantenham as placas indicativas em tais casos.

A Resolução do Contran também estabelece tratamento igual para situações distintas com relação aos estudos técnicos. É correta a exigência de estudo indicativa da necessidade de redução de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via - em frente a escolas, hospitais, etc. Mas não se justifica a exigência de tal estudo quando a velocidade controlada é a própria velocidade da via. Para esses casos a exigência, além de burocrática, é descabida e sem lógica. Sempre que uma via é aberta à circulação de veículos a velocidade a ser praticada é precedida de estudos que determinam qual o limite máximo. Por isso não faz sentido um novo estudo para justificar o seu controle.

Outro equívoco da resolução é a permissão de fiscalização da velocidade em estradas e rodovias sem a sinalização de regulamentação (placa R19). A norma exige, em tais casos, que a fiscalização "seja visível", mas o conceito de visibilidade é subjetivo e

permitirá conflitos de interpretação, ensejando contenciosos judiciais. Além disso, colocará em cheque a credibilidade do poder público, atribuindo as autuações à sanha arrecadadora dos órgãos de trânsito. Em vez de optar pela permissividade a resolução deveria obrigar a manutenção de placas de regulamentação em todas as rodovias entregues à circulação.

Também merece relevo a introdução da possibilidade de controle de velocidade reduzida em obras e eventos temporários, o que deve ser feito somente com equipamentos portáteis ou estáticos. A medida é correta porque nesses locais existe o risco de acidentes, sendo imperiosa a redução da velocidade em relação à situação de normalidade da via. Entretanto, a resolução contém erro de redação porque determina que cabe ao agente de trânsito, em tais casos, a produção de relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição das JARIs, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN. O correto seria atribuir a tarefa ao órgão de trânsito e não ao agente. Isso porque a autuação se dará através de equipamento e o auto de infração será eletrônico. Assim, o relatório poderá ser padronizado e impresso automaticamente em cada auto, ou emitido em documento à parte e entranhado em eventual processo administrativo, sempre assinado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via. É o que se pode sugerir para contornar o equívoco da norma.

De outro lado, a Resolução veda a utilização de placa indicativa de velocidade (R-19) do tipo removível, cuja única exceção se aplica ao caso de obras ou eventos temporários. Trata-se de um retrocesso com relação à norma anterior porque essa medida impedirá, nas vias urbanas, a fiscalização com equipamentos portáteis e estáticos onde não haja placa do tipo fixo.

Cabe salientar, ainda, que se desenha como inapropriada a restrição à utilização de equipamentos móveis, estáticos e portáteis juntamente com equipamentos fixos. Ao estabelecer distâncias mínimas para operação entre um e outro equipamento a resolução peca. Ora, o relevante é a obediência às distâncias entre as placas de sinalização e cada um dos equipamentos (anexo IV da Resolução) e não entre os equipamentos. Isso limitará e dificultará a ação fiscalizadora.

Por fim, merece registro o erro de redação no Art.10 da Resolução que menciona o § 3º. do art. 1º., enquanto que o art. 1º. só possui dois parágrafos.